



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 36

Terça-Feira, 27 de Setembro de 1983

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL:

Decreto Regulamentar Regional n.º 38/83/A, de 30 de Agosto.

Aplica na Região Autónoma dos Açores o regime previsto no Decreto-Lei n.º 240/83, de 9 de Junho.

Decreto Regulamentar Regional n.º 39/83/A, de 2 de Setembro

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional de Saúde na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Decreto Regulamentar Regional n.º 40/83/A, de 2 de Setembro.

Cria e põe em funcionamento no ano lectivo de 1983-1984 a Escola Preparatória dos Biscoitos, na ilha Terceira.

Decreto Regulamentar Regional n.º 41/83/A, de 7 de Setembro.

Estabelece normas a que devem obedecer os diplomas que estruturam ou reestruturam serviços da administração regional autónoma.

Decreto Regulamentar Regional n.º 42/83/A, de 7 de Setembro.

Procede à revalorização ou dignificação estrutural dos centros de emprego e do Centro de Formação Profissional.

Decreto Regulamentar Regional n.º 43/83/A, de 10 de Setembro.

Regulamenta a execução do Decreto Legislativo Regional n.º 11/83/A, de 19 de Março, que criou na Região Autónoma dos Açores um sistema de apoio financeiro específico aos comerciantes de bens essenciais que ali exerçam a sua actividade.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 157/83:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à construção de um conjunto habitacional, na freguesia do Rosário-concelho da Lagoa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas.

Resolução n.º 158/83:

Nomeia o Senhor Manuel Pereira Furtado administrador, por parte da Região Autónoma dos Açores, da SITURPICO, Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SARL.

Resolução n.º 159/83:

Autoriza a concessão do aval da Região a um empréstimo no montante de 70 000 contos que o Banco Comercial dos Açores se propõe facultar à Empresa de Electricidade dos Açores, E.P..

Resolução n.º 160/83:

Autoriza a prorrogação até 31 de Dezembro de 1983 do prazo de reembolso do empréstimo de 25 000 contos concedido pelo Banco Comercial dos Açores à Sociedade Corretora, Ld.ª.

Rectificação:

Aditamento ao Protocolo anexo à Portaria n.º 51/83, publicada no Jornal Oficial n.º 28, I Série, de 2 de Agosto de 1983.

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 91/83:

Fixa o regime de colaboração entre a Universidade dos Açores e a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 92/83:

Actualiza o preço dos exames electrocardiográficos.

Despacho Normativo n.º 93/83:

Delegação de competência.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PASCAS

Portaria n.º 68/83:

Aprova os valores máximos das rendas dos novos arrendamentos de prédios rústicos para o ano de 1983/84.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 70/83:

Fixa o regime de comercialização do pescado.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 38/83/A, de 30 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 240/83, de 9 de Junho, veio alterar os prazos de pagamento das quotizações para o Fundo de Desemprego por forma a fazê-los coincidir com os prazos de pagamento do imposto profissional.

Conforme o previsto no n.º 2 do artigo 4.º daquele diploma, a aplicação do novo regime da Região Autónoma dos Açores depende de diploma emanado do respectivo Governo Regional.

Ponderadas as vantagens e inconvenientes do regime ora instituído, conclui-se que o mesmo é de implementar de imediato também na Região, já que facilita a actuação das Repartições de Finanças e do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, sendo igualmente vantajoso para os contribuintes.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O regime previsto na 2.ª parte do corpo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 240/83, de 9 de Junho, será observado na Região Autónoma dos Açores a partir de 1 de Agosto de 1983.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 13 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 21 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 39/83/A, de 2 de Setembro

O Decreto Regulamentar Regional n.º 19/82/A, de 3 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica da Direcção Regional de Saúde, não contemplava a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, às carreiras de enfermagem então existente, pelo que se torna necessário proceder à respectiva rectificação.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 19/82/A é substituído, na parte

referente ao pessoal de enfermagem, pelo quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado em Conselho em 13 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 19 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Número de lugares	Designação do cargo	Remunerações
	Direcção Regional de Saúde	
	Pessoal técnico:	
4	Técnico de enfermagem, enfermeiro supervisor, enfermeiro-chefe ou enfermeiro especialista (a)	E, F, G ou H

(a) Um dos técnicos de enfermagem será nomeado em comissão de serviço para exercer funções de direcção de serviço de enfermagem a nível regional, nos termos da alínea c) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 8 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 40/83/A, de 2 de Setembro

A ampliação da rede escolar a nível do ensino preparatório é uma das grandes linhas prioritárias do programa de construções escolares do Governo Regional.

Esta medida insere-se não só no objectivo de levar às localidades mais populosas de cada ilha o ensino directo, com a consequente extinção dos postos de CPTV, mas também no de se criar, à volta destas novas estruturas físicas de acolhimento, pólos de incremento cultural e social, com vista ao desenvolvimento equilibrado de toda a Região e com a finalidade de dar iguais oportunidades no acesso à escola.

Assim:

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho de 1978, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25

de Agosto.

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—1—É criada e entra em funcionamento no ano lectivo de 1983-1984 a Escola Preparatória dos Biscoitos, na ilha Terceira, cujos quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar constam dos mapas I, II e III, anexos ao presente diploma.

2—Nos termos do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, funcionará igualmente o curso geral do ensino secundário unificado.

Art. 2.º O provimento do pessoal docente far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 258/80, de 31 de Julho, respeitando as regras de competência das entidades regionais.

Art. 3.º O pessoal administrativo integra-se no quadro único a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro, aplicando-se as disposições do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/80, de 24 de Julho.

Art. 4.º O pessoal operário e auxiliar regula-se pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/81/A, de 15 de Abril, e legislação complementar, bem como pelas

normas dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 21/80/A e 44/80/A, respectivamente de 14 de Maio e 23 de Setembro, e demais legislação subsequente.

Art. 5.º São transferidos para a Escola Preparatória dos Biscoitos os processos dos alunos que, por força do redimensionamento da rede, deixarão de frequentar as outras escolas da ilha Terceira.

Art. 6.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados no corrente ano económico por verbas consignadas ou a consignar no orçamento da Região Autónoma dos Açores, expressamente destinados ao funcionamento dos CPTV e das escolas preparatórias.

Art. 7.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Junho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 17 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

MAPA I

	Grupos					Trabalhos Manuais		Educação Física	Educação Musical
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	M	F		
Escola Preparatória dos Biscoitos	1	1	1	1	1	1	1	1	1

MAPA II

	Chefe de serviço administrativo de 1.ª classe	Chefe de serviço administrativo de 2.ª classe	Ecónomo de apoio social escolar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
Escola Preparatória dos Biscoitos	—	1	1	1	1	2	2

MAPA III

	Encarregado de pessoal auxiliar	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Cozinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Operário de 1.ª classe ou de 2.ª classe não qualificado	Ajudante de cozinha	Continuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe (nocturno)	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe
Escola Preparatória dos Biscoitos	1	—	1	1	2	7	—	—

Decreto Regulamentar Regional n.º 41/83/A, de 7 de Setembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/83/A, de 27 de Abril, na sequência do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, consagrou medidas de gestão previsional respeitantes à criação e alteração de quadros de pessoal, introduziu critérios para a criação ou reorganização de serviços, bem como estabeleceu novas concepções de mobilidade interdepartamental e interprofissional.

O artigo 2.º daquele decreto legislativo regional estabelece que os diplomas orgânicos e regulamentares dos serviços carecem de justificação, nos termos a definir por decreto regulamentar regional.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomas que estruturam ou reestruturam serviços da administração regional autónoma deverão:

- 1) Conter uma clara e correcta definição dos objectivos a prosseguir;
- 2) Identificar as actividades indispensáveis para os atingir.

Art. 2.º Os diplomas a que se refere o artigo anterior deverão ser sistematizados da seguinte forma:

1) Serviços dependentes:

Capítulo I — Natureza e atribuições;
 Capítulo II — Órgãos e serviços;
 Capítulo III — Pessoal;
 Capítulo IV — Disposições gerais e transitórias;

2) Serviços autónomos:

Capítulo I — Natureza e atribuições;
 Capítulo II — Órgãos e serviços;
 Capítulo III — Gestão financeira e patrimonial;
 Capítulo IV — Pessoal;
 Capítulo V — Disposições gerais e transitórias.

Art. 3.º Os projectos de diplomas orgânicos ou de simples alteração de quadros de pessoal dos serviços devem ser acompanhados de estudo da sua real necessidade e oportunidade, da estimativa de custos e sua cobertura.

Art. 4.º Sempre que os projectos venham a implicar aumento de efectivos, importará demonstrar que as missões cometidas ou a cometer aos serviços são necessárias e inadiáveis e que a sua prossecução, com um grau de eficácia aceitável, acarreta necessariamente uma variação nos efectivos ou que, em termos de custo/benefício, tal variação é vantajosa.

Art. 5.º Os projectos referidos no artigo 3.º deverão ser acompanhados de impresso, cujo modelo será aprovado por portaria do Secretário Regional da Administração Pública.

Art. 6.º Os projectos a que se refere o artigo 3.º, acompanhados dos citados elementos de apreciação, serão objecto de parecer técnico dos serviços que, na secretaria regional respectiva, se ocupam das funções, organização e pessoal, independentemente da sua designação, antes de serem presentes ao respec-

tivo secretário regional.

Art. 7.º A apreciação dos processos e os despachos dos secretários regionais que sobre eles recaírem referir-se-ão expressamente aos aspectos mencionados no artigo 3.º

Art. 8.º Os processos serão remetidos à Secretaria Regional da Administração Pública e, posteriormente, à Secretaria Regional das Finanças para efeitos de parecer.

Art. 9.º O prazo de apreciação previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/83/A, de 27 de Abril, só será observado em relação aos projectos que se encontram devidamente fundamentados, de acordo com o previsto no presente decreto regulamentar regional.

Art. 10.º Por escrito ou por contacto directo, poderão sempre as Secretarias Regionais da Administração Pública e das Finanças solicitar elementos adicionais de apreciação e, se necessário, estudar os problemas localmente, prestando os serviços todo o apoio.

Art. 11.º Os projectos de diplomas só serão presentes ao Conselho do Governo Regional acompanhados dos pareceres favoráveis previstos no artigo 8.º, bem como de todos os elementos de apreciação e pareceres técnicos emitidos.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 13 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 42/83/A, de 7 de Setembro

Os centros de emprego e o Centro de Formação Profissional são de vital importância para a concretização da política do emprego e formação profissional.

Sem prejuízo da reformulação da orgânica da Secretaria Regional do Trabalho que se encontra em preparação, torna-se necessário desde já proceder a uma revalorização ou dignificação estrutural daqueles centros, como primeiro passo para lhes imprimir uma maior dinâmica.

Com as alterações agora introduzidas tem-se em vista, fundamentalmente, atribuir uma remuneração condigna às chefias dos centros e, do mesmo passo, facilitar o recrutamento de elementos competentes para aqueles cargos.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os centros de emprego poderão ser de 1.ª categoria, de 2.ª categoria ou de 3.ª categoria, sendo a respectiva classificação estabelecida por despacho do Secretário Regional do Trabalho, sob proposta do director regional do Emprego e Formação Profissional, tendo em conta o seu nível de especialização e a popu-

lação activa, a extensão territorial e o grau de desenvolvimento da área abrangida.

Art. 2.º — 1 — A direcção dos centros de emprego e do Centro de Formação Profissional será assegurada por directores de centro.

2 — Os directores dos centros de 1.ª categoria e do Centro de Formação Profissional dos Açores poderão ser coadjuvados no exercício das suas funções por subdirectores de centro.

Art. 3.º Para todos os efeitos, os directores e subdirectores de centro terão as equiparações seguintes:

- a) A chefe de divisão, os directores de centro de 1.ª categoria e do Centro de Formação Profissional dos Açores;
- b) À letra D, os directores de centro de 2.ª categoria;
- c) À letra E, os directores de centro de 3.ª categoria e os subdirectores de centro.

Art. 4.º — 1 — Os directores e subdirectores de centro serão nomeados pelo Secretário Regional do Trabalho, sob proposta do director regional do Emprego e Formação Profissional.

2 — Os cargos de director e subdirector de centro serão providos em comissão de serviço, aplicando-se em todos os casos o regime estabelecido no Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

Art. 5.º São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 19/78/A, de 18 de Outubro, e 24/80/A, de 7 de Junho, na parte em que contrariem o disposto no presente diploma.

Aprovado em Conselho de Governo em 28 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 43/83/A, de 10 de Setembro

Considerando a importância que o comércio exercido em zonas rurais tem para satisfação das necessidades de abastecimento das populações nelas residentes, o Decreto Legislativo Regional n.º 11/83/A, de 19 de Março, criou nesta Região Autónoma um sistema de apoio financeiro específico aos comerciantes de bens essenciais que ali exerçam a sua actividade.

O referido diploma, no intuito de concorrer para a justa promoção da vida rural, fixou os princípios gerais do sistema, urgindo agora regulamentar a sua execução.

Nestes termos, usando da competência que lhe conferem a alínea b) do artigo 229.º da Constituição e a alínea b) do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 1

do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/83/A, são havidas como freguesias rurais todas aquelas que se situem para além dos limites das freguesias integradas em centros urbanos.

2 — Como centros urbanos consideram-se:

- a) Ponta Delgada e Ribeira Grande, na ilha de São Miguel;
- b) Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, na ilha Terceira;
- c) Horta, na ilha do Faial.

3 — Consideram-se como freguesias integradas nos centros urbanos:

- a) De Ponta Delgada — São José, Matriz e São Pedro;
- b) Da Ribeira Grande — Matriz, Conceição, Ribeira Seca e Ribeirinha;
- c) De Angra do Heroísmo — Conceição, Santa Luzia, São Pedro e Sé;
- d) Da Praia da Vitória — Santa Cruz;
- e) Da Horta — Angústias, Conceição e Matriz.

Art. 2.º A compensação a conceder, expressa em percentagem, sobre a taxa de juro será obtida multiplicando a pontuação resultante da aplicação da tabela anexa pelo factor de conversão, fixado anualmente por resolução do Governo.

Art. 3.º Cada um dos critérios de preferência estabelecidos nas diferentes alíneas do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/83/A terá a valoração resultante da pontuação que lhe venha a caber, calculada esta de harmonia com a tabela anexa.

Art. 4.º — 1 — Os pedidos de financiamento deverão ser instruídos nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/83/A, devendo o projecto de investimento, com memória descritiva e orçamento a que se refere a alínea b) do seu n.º 1, ser igualmente acompanhado do estudo previsional da actividade durante os primeiros 5 anos.

2 — No prazo de 60 dias após a recepção do pedido de apoio devidamente instruído, a instituição de crédito por onde correr o processo procederá à sua análise e remetê-lo-á, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 13 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

ANEXO

Tabela a que se referem os artigos 2.º e 3.º

Quantificação dos créditos de preferência

I — Racionalização do empreendimento

1 — Fusão de unidades similares	10
2 — Comerciante em nome individual com menos de 30 anos	5
3 — Comerciante em nome individual com mais de 30 anos	4
4 — Cooperativas de consumo	3

II — Novidade

1 — Melhoria dos circuitos de comercialização com novidade do empreendimento	6,5
2 — Novidade do empreendimento	4,5
3 — Melhoria dos circuitos de comercialização sem novidade do empreendimento	2,5

III — Afastamento dos centros urbanos

1 — Mais de 35 km	3,5
2 — Mais de 25 km a 35 km	2,5
3 — Mais de 15 km a 25 km	1,5
4 — De 5 km a 15 km	0,5



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 157/83

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79, de 28 de Junho, e em execução dos artigos números 10, n.º 1 e 14, n.º 1, do Decreto-Lei número 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à

construção de um conjunto habitacional, na freguesia do Rosário — Concelho da Lagoa, incluídas na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 1 de Setembro de 1983.
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 158/83

O Governo, sob proposta do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, resolve:

- Nomear o Senhor Manuel Pereira Furtado como administrador, por parte da Região Autónoma dos Açores, da SITURPICO, Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SARL, a quem se incumbem as funções de Presidente do Conselho de Administração da mesma Sociedade, conforme o artigo 19.º dos Estatutos.

Aprovada em Conselho, em 1 de Setembro de 1983.
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 159/83

O Governo, nos termos do Decreto Regional n.º 27/79/A, de 19 de Dezembro, resolve autorizar a concessão do aval da Região a um empréstimo no montante de 70 000 contos cuja ficha técnica se anexa, que o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa se propõe facultar à Empresa de Electricidade dos Açores, E.P., destinado a participar no financiamento do programa de investimentos para 1983.

Aprovada em Conselho, em 1 de Setembro de 1983.
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

FICHA TÉCNICA

- MUTUANTE** — Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.
- MUTUÁRIO** — Empresa de Electricidade dos Açores, E.P.
- MONTANTE** — 70 000 contos
- FINALIDADE** — Participar no financiamento do programa de investimentos para 1983.
- PRAZO** — 7 anos
- REEMBOLSO** — 9 prestações semestrais, sendo as oito primeiras de 4 670 contos e a nona de 32 640 contos; a 1.ª prestação vence-se três anos após a data da assinatura do contrato.
- TAXA DE JURO** — A taxa que vigorar à data do empréstimo para operações de prazo idêntico, ajustável em função de alterações por via legal, sem prejuízo dos benefícios que, no domínio das taxas bonificadas

he sejam aplicáveis.

Resolução n.º 160/83

Considerando as dificuldades que, desde finais de 1982, têm obstado à normal colocação das conservas portuguesas nos mercados tradicionais;

Considerando, que, neste momento, as perspectivas de normalização das vendas são animadoras, permitindo prever-se, até ao final do corrente ano, o escoamento dos stocks acumulados;

O Governo resolve:

Autorizar, nos termos do n.º 3 do art.º 9.º do Decreto Regional n.º 27/79/A, de 19 de Dezembro, a prorrogação até 31 de Dezembro de 1983 do prazo de reembolso do empréstimo de 25 000 contos concedido pelo Banco Comercial dos Açores à Sociedade Corretora Ld.ª, garantido pelo aval da Região n.º 8/82, ao abrigo da Resolução n.º 85/82, de 14 de Setembro.

Aprovada em Conselho, em 1 de Setembro de 1983
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Rectificação

Por ter sido publicado de forma incompleta, a páginas 217 do Jornal Oficial n.º 28, I Série, de 2 de Agosto de 1983, o Protocolo anexo à Portaria n.º 51/83, relativo aos Cursos de Formação de Técnicos Auxiliares de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica procede-se ao aditamento do parágrafo n.º 5, que é parte integrante da Portaria n.º 51/83:

Na página 217, entre os parágrafos n.ºs 4 e 6 deverá incluir-se:

5. Os serviços de refeitório e bar, do Departamento de Ciências Agrárias da Universidade dos Açores, podem ser utilizados pelos alunos dos Cursos referidos no Número 2.

Gabinete da Presidência do Governo, 14 de Setembro de 1983. — O Chefe de Gabinete, *Eduardo Gil Miranda Cabral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DA AGRICULTURA E PISCAS**Despacho Normativo n.º 91/83**

1. Considerando a frutuosa experiência de colabora-

ção entre a Universidade dos Açores (U.A.), e diferentes Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAgP), envolvendo recursos e apoios financeiros proporcionados por esta Secretaria Regional à U.A. na concretização de objectivos comuns;

2. Considerando existirem na U.A. infraestruturas capazes de prestar serviços à Região, nos domínios da Agricultura, nomeadamente cartografia de solos, cartas agroecológicas e/ou outros, da Oceanografia e das Pescas, nomeadamente estudos oceanográficos, definição de zonas potenciais de pesca e avaliação dos recursos do mar, envolvendo meios de navegação como a embarcação «GERALDA»;

3. Considerando que a U.A., através dos seus Departamentos de Ciências Agrárias e de Oceanografia e Pescas, se assume como entidade capaz de cumprir tarefas de investigação aplicável aos domínios citados, desenvolvendo ou continuando a desenvolver serviços, estudos, exames, análises, fornecimento de dados, elaboração de mapas ou outros, compatíveis com a natureza do trabalho universitário e com as condições e pressupostos da investigação científica;

4. Considerando que a U.A. tem integrado a representação da Região em organismos internacionais com a relevância para os ligados à pesca de atum (ICCAT);

5. Considerando ainda a necessidade de evitar duplicação de serviços e meios humanos e materiais;

Entre a Secretaria Regional da Educação e Cultura e a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas é celebrado e aceite mutuamente um «Convénio de Cooperação», que obedecerá às seguintes cláusulas:

I

A Universidade dos Açores, compromete-se a:

a) Cumprir, nos prazos estipulados ou em prazos estimáveis, os serviços encomendados pela SRAgP, de acordo com o espírito do preâmbulo;

b) Representar, sempre que para tal seja solicitada, a SRAgP junto dos organismos internacionais em que se discutam assuntos de Investigação de interesse para a Região nas áreas da Agricultura e Pescas;

c) Administrar e documentar, perante a SRAgP, as verbas fornecidas para a realização dos mesmos serviços.

II

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

a) Apoiará, financeira e materialmente, todas as acções relativas aos serviços encomendados, mediante orçamento a estudar especificamente para cada caso;

b) Participará, em conjunto com a Universidade, em órgãos de coordenação científica, que venham a ser criados na Região, no âmbito e competências da Universidade e do Governo Regional.

Secretarias Regionais da Educação e Cultura e da Agricultura e Pescas, 18 de Julho de 1983. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 92/83

A. Em 19 de Janeiro de 1971, a então Federação

das Caixas de Previdência e Abono de Família celebrou com a Direcção Geral dos Hospitais um Acordo de Cooperação, através do qual os Hospitais se comprometiam à prestação de determinados serviços aos beneficiários daquelas Caixas que, por seu turno, se obrigavam ao respectivo pagamento, mediante preçário estipulado em tabela, anexa àquele Acordo.

B. Da referida tabela constavam os exames electrocardiográficos, cujo custo unitário se cifrava em 150\$00.

Em Abril de 1977, verificou-se a actualização do preçário dos referidos exames para 220\$00.

C. Face à insuficiente capacidade de resposta dos Hospitais, as então Caixas de Previdência celebraram, caso a caso, acordos com médicos fornecedores de exames electrocardiográficos, adoptando o preçário do Acordo referido em A.

D. Considerando que desde a actualização mencionada na alínea B, não se verificou qualquer aumento ao preçário do exame electrocardiográfico, e no prosseguimento de um processo que aproxime, tanto quanto possível, as tabelas em vigor de valores actualizados,

Determina-se:

1 — É actualizado o preço do exame electrocardiográfico simples fixando-se o seu valor em 500\$00.

2 — É fixado o preço do exame electrocardiográfico com prova de esforço em 600\$00.

3 — É fixado o preço do exame electrocardiográfico a crianças com menos de 3 anos em 600\$00.

4 — O electrocardiograma com prova de esforço pode ser requisitado por um médico especialista de cardiologia.

5 — Só podem ser celebrados acordos para fornecimento de electrocardiograma nos termos dos números anteriores, com médicos cardiologistas inscritos no colégio da respectiva especialidade da Ordem dos Médicos ou detentores de grau de assistente ou Chefe de Serviço Hospitalar de Cardiologia, admitindo-se porém, transitóriamente, a continuação de contratos com médicos não especializados, que já venham prestando serviços nesta área.

6 — Os valores mencionados nos números 1., 2. e 3. deverão ser considerados para efeito de reembolso de despesas provenientes do recurso dos utentes à clínica particular.

7 — Para efeito do reembolso previsto no número anterior não é aplicável a concessão do aumento percentual previsto no n.º 1 do art.º 10.º das «Normas Reguladoras de Reembolso de Acção Médico Social», aprovadas por despacho do Secretário de Estado de Segurança Social de 10 de Agosto de 1976.

8 — Os efeitos financeiros decorrentes da aplica-

ção deste despacho, retroagem-se a 1 de Abril de 1983.

- 9 — O presente despacho entra em vigor após a data da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 6 de Julho de 1983. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

Normativo n.º 93/83

Usando dos poderes conferidos pelos Decretos-Leis n.º 276/78, de 6 de Setembro, e 129/77, de 2 de Abril:

- 1 — Delego nos conselhos administrativos dos Serviços Médico Sociais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, a competência para:
- 1.1. — Autorizar a abertura dos concursos e praticar todos os actos subsequentes e necessários para preenchimento das vagas que existem nos quadros ou mapas de pessoal, desde que as condições de admissão e classificação dos candidatos se conforme com as regras aplicáveis e o encargo resultante do aumento de efectivos tenha cabimento de verba na respectiva dotação orçamental;
 - 1.2. — Nomear pessoal além do quadro, a título excepcional, desde que os serviços possuam um índice inferior ao fixado para o grupo profissional em causa e o encargo resultante do aumento de efectivos tenha cabimento de verba na respectiva dotação orçamental;
 - 1.3. — Conceder licenças ao pessoal, desde que de duração não superior a noventa dias;
 - 1.4. Deferir os pedidos de exoneração de pessoal seja qual for a sua categoria profissional;
 - 1.5. — Qualificar como acidente em serviço, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, as situações de que resulte a incapacidade total ou parcial, permanente ou transitória, para o trabalho, sem prejuízo da possibilidade de recurso dos interessados.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 21 de Julho de 1983. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA
E PESCAS**

Portaria n.º 69/83

Considerando que subsistem ainda em matéria de arrendamento rural, uma tendência para aumentos exagerados dos valores das rendas, acentuadas

mesma ilha, para terrenos cujo aptidão agrícola é semelhante;

Considerando que apenas existe cadastro de propriedade agrícola em alguns Concelhos de S. Miguel o que tem contribuído para diferentes critérios de classificação dos terrenos;

Considerando ainda ser necessário ir eliminando as diferenças entre os valores das rendas para terrenos de cultura e pastagem em alguns Concelhos, procurando-se assim uma uniformidade de critérios não só de classificação, mas também de formas de aproveitamento da terra, e porque não é possível nem aconselhável resolver de uma assentada as actuais discrepâncias, optou-se por uma uniformização por etapas a começar já no próximo ano.

Por outro lado, a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas fornecerá de futuro às Assembleias Municipais e Associações de Agricultores normas que facilitem o aparecimento de propostas de valores concordantes com os objectivos expostos.

Devemos considerar ainda que a crise que atravessamos, e a necessidade de fazer participar na sua resolução todos os agentes económicos, levam também a que nos aumentos agora propostos, tendo até em conta que nos últimos dois anos os valores máximos das rendas não foram alterados, se optasse por critérios que, contemplando este facto, não contribuam significativamente para o agravamento da mesma crise.

Assim:

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto Regional n.º 1/82/A, de 28 de Janeiro, ouvidas as Assembleias Municipais e as Associações de Agricultores, o seguinte:

1. Os valores máximos das rendas dos novos arrendamentos de prédios rústicos para o ano de 1983/84 serão os que se encontram reproduzidos no mapa anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.
2. Os valores das rendas fixadas em géneros, seja qual for a sua espécie e qualidade, nunca poderão ultrapassar os valores máximos estabelecidos no número 1 desta Portaria.
3. Nos Concelhos onde apenas é indicado um único valor, ele deve ser obrigatoriamente entendido como o valor máximo para os terrenos de melhor qualidade, entendendo-se como tal não só a melhor aptidão agrícola, mas também a sua melhor localização e vias de acesso.
4. Os valores das rendas para os novos contratos de arrendamento devem ser expressos em escudos por hectare.
5. No estabelecimento do valor das rendas, quer por acordo entre rendeiro e senhorio, quer pelo Tribunal deverão ser tomados sempre em conta os seguintes factores:
 - a) Categoria e classe das terras;
 - b) Tipos de cultura ou exploração predominante e seus graus de rentabilidade;
 - c) Localização dos prédios e vias de acesso;
 - d) Melhorias e benfeitorias introduzidas pelo senhorio que possam influenciar na rentabilidade dos prédios;
 - e) Construção e edificações úteis ao aproveitamento da terra tendo em vista o fim a que se destina a exploração;

f) Outros factores relacionados com formas de aproveitamento das terras e susceptíveis de contribuir para a fixação da renda.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 31 de Agosto de 1983. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

MAPA

CONCELHOS	VALORES MÁXIMOS			
	Esc./Alqueire (1 393 m ²)	Esc./Alqueire (968 m ²)	Esc./Alqueire (1 232 m ²)	Esc./Ha
Angra do Heroísmo	—	2.000\$00	—	19.370\$00
Calheta				
Terrenos de pastagem	—	1.200\$00	—	12.400\$00
Terra lavradia	—	1.700\$00	—	17.560\$00
Corvo				
Terrenos de pastagem na zona alta	—	450\$00	—	4.650\$00
Terrenos de pastagem e cultura na zona média	—	600\$00	—	6.200\$00
Terrenos de cultura na zona baixa	—	750\$00	—	7.750\$00
Horta	—	1.500\$00	—	15.500\$00
Lagoa				
Terrenos de pastagem de 1.ª classe	2.300\$00	—	—	16.500\$00
Terrenos de pastagem de 2.ª classe	1.600\$00	—	—	11.100\$00
Terrenos de pastagem de 3.ª classe	1.000\$00	—	—	7.170\$00
Terrenos de cultivo de 1.ª classe	2.100\$00	—	—	15.100\$00
Terrenos de cultivo de 2.ª classe	1.500\$00	—	—	10.800\$00
Terrenos de cultivo de 3.ª classe	900\$00	—	—	6.460\$00
Terrenos de vinha com outras culturas	1.300\$00	—	—	9.300\$00
Terrenos de vinha	900\$00	—	—	6.460\$00
Lajes das Flores				
Terrenos de pastagem	—	1.000\$00	—	10.300\$00
Terra lavradia	—	1.300\$00	—	13.400\$00
Lajes do Pico				
Terrenos de pastagem baixa	—	550\$00	—	5.680\$00
Terrenos de pastagem média	—	750\$00	—	7.750\$00
Terrenos de pastagem alta	—	600\$00	—	6.200\$00
Terrenos lavrados	—	1.800\$00	—	18.600\$00
Terrenos de vinha	—	450\$00	—	4.650\$00
Terrenos sem produção específica	—	300\$00	—	3.100\$00
Madalena				
Terrenos de pastagem baixa	—	350\$00	—	3.600\$00
Terrenos de pastagem alta	—	250\$00	—	2.580\$00
Terra lavradia	—	700\$00	—	7.230\$00
Nordeste				
Terrenos de 1.ª classe	2.300\$00	—	—	16.500\$00

CONCELHOS	VALORES MÁXIMOS			
	Esc./Alqueire (1 393 m ²)	Esc./Alqueire (968 m ²)	Esc./Alqueire (1 232 m ²)	Esc./Ha
Terrenos de 2.ª classe	1.700\$00	—	—	12.200\$00
Terrenos de 3.ª classe	1.100\$00	—	—	7.900\$00
Ponta Delgada				
Terrenos de pastagem de 1.ª classe	2.400\$00	—	—	17.230\$00
Terrenos de pastagem de 2.ª classe	1.700\$00	—	—	12.200\$00
Terrenos de pastagem de 3.ª classe	1.200\$00	—	—	8.600\$00
Terrenos de pastagem de 4.ª classe	750\$00	—	—	5.380\$00
Terrenos de cultivo de 1.ª classe	2.100\$00	—	—	15.100\$00
Terrenos de cultivo de 2.ª classe	1.500\$00	—	—	10.800\$00
Terrenos de cultivo de 3.ª classe	1.000\$00	—	—	7.170\$00
	2.300\$00	—	—	16.500\$00
Povoação	—	2.000\$00	—	19.370\$00
Praia da Vitória				
Ribeira Grande				
Terrenos de 1.ª classe	2.300\$00	1.600\$00	—	16.500\$00
Terrenos de 2.ª classe	1.600\$00	1.100\$00	—	11.100\$00
Terrenos de 3.ª classe	1.000\$00	700\$00	—	7.170\$00
Santa Cruz das Flores				
Terreno de pastagem	—	1.200\$00	—	12.400\$00
Terra lavradia	—	1.400\$00	—	14.470\$00
Santa Cruz da Graciosa	—	1.400\$00	—	14.470\$00
São Roque do Pico				
Terrenos de pastagem de meia encosta	—	950\$00	—	9.800\$00
Terrenos de pastagem alta	—	500\$00	—	5.170\$00
Terra lavradia	—	2.200\$00	—	22.730\$00
Velas				
Terrenos de pastagem	—	900\$00	—	9.300\$00
Terra lavradia	—	900\$00	—	9.300\$00
Vila Franca do Campo				
Terrenos de pastagem de 1.ª classe	2.300\$00	—	—	16.500\$00
Terrenos de pastagem de 2.ª classe	1.600\$00	—	—	11.100\$00
Terrenos de pastagem de 3.ª classe	1.000\$00	—	—	7.170\$00
Terrenos de cultivo de 1.ª classe	1.800\$00	—	—	12.930\$00
Terrenos de cultivo de 2.ª classe	1.000\$00	—	—	7.900\$00
Terrenos de cultivo de 3.ª classe	500\$00	—	—	3.600\$00
Vila do Porto				
Terrenos de pastagem melhorada	—	—	650\$00	5.300\$00
Terrenos de pastagem não melhorada	—	—	260\$00	2.100\$00
Terrenos de cultura	—	—	650\$00	5.300\$00

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 70/83

Os condicionalismos em que se desenvolvia o comércio do pescado, aquando da publicação em 1977 da legislação em vigor sobre a matéria, alteraram-se de forma que justifica uma adequada revisão das normas existentes.

Nestes termos, usando da faculdade que lhe confere a alínea d) do Art.º 229.º da Constituição, o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, determina o seguinte:

- 1.º — Entende-se por pescado fresco, todos os animais sub-aquáticos (crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, batráquios, répteis e mamíferos), suas partes ou produtos destinados a fins alimentares, que não sofreram desde a sua captura qualquer operação ou conservação, excepto a refrigeração com ou sem adição de gelo fragmentado, simples ou misturado com sal, ou que tenham sido conservados a bordo em água do mar ou em salmoura refrigerada.
 - 2.º — Todo o pescado fresco terá, em primeira mão, obrigatoriamente de ser transaccionado nas lotas ou postos de vendagem.
 - 3.º — 1 — Na comercialização do pescado, desde as lotas ou postos de vendagem até à venda ao público, não pode haver mais de um intermediário.
2 — É permitido aos retalhistas repartirem entre si o pescado adquirido nas lotas ou postos de vendagem, obrigando-se o retalhista comprador a fornecer aos outros retalhistas, com quem reparte o pescado, uma factura onde constem todos os dizeres do talão da lota ou posto de vendagem e, ainda, a quantidade de pescado, por espécies, que cedeu.
3 — Independentemente do preceituado no número anterior, cabe ainda ao retalhista adquirente a obrigação de identificar o respectivo fornecedor.
 - 4.º — 1 — Os comerciantes retalhistas deverão fazer acompanhar todo o pescado do documento de venda, obrigatoriamente passado pela entidade vendedora — lota ou posto de vendagem —, em que indiquem os nomes e moradas dos compradores, as espécies, as quantidades, os preços e data de venda daquele pescado, documento esse que são obrigados a apresentar aos órgãos de fiscalização, sempre que lhes seja exigido.
2 — A não apresentação pelo comprador do documento referido no número anterior, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor, lota ou posto de vendagem, ou por se ter ex-
- traviado, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.
- 3 — Considera-se como inexistente o documento de venda referido nos n.ºs 3.º-2 e 4.º-1, quando não contenha todos os elementos neles mencionados.
 - 5.º — 1 — É obrigatória a afixação de letreiros indicativos das espécies e respectivos preços de venda ao público, não podendo os algarismos ter menos de três (3) centímetros de altura e devendo ser colocados em local bem visível.
2 — Quando dos letreiros conste mais de um preço para a mesma espécie, mesmo que um deles não esteja visível, considerar-se-á para todos os efeitos que todo o pescado dessa espécie foi vendido ou se tentava vender ao preço mais elevado.
 - 6.º — A venda de quaisquer espécies de pescado não pode, em caso algum, fazer-se depender da aquisição simultânea de outras espécies.
 - 7.º — 1 — Na venda ambulante de pescado, deverão os vendedores fazer-se acompanhar de balanças e respectivo jogo de pesos devidamente aferidos.
2 — Toda a venda de pescado deverá ser efectuada na base de preço/quilo.
 - 8.º — As margens máximas de comercialização para lucro, encargos e quebras, na venda de tunídeos pelo retalhista, são as seguintes, por quilograma, a incidir sobre o preço de aquisição, na lota ou posto de vendagem:
 - a) 60% quando vendidos à posta (rolbo) e limpos, isto é desprovidos de cabeça, vísceras, barbatanas e conjunto opercular;
 - b) 70% quando vendidos limpos (só lombo), isto é, desprovido de cabeça, vísceras, barbatanas, espinha e conjunto opercular.
 - 9.º — 1 — As margens de comercialização, para lucro encargos e quebras, na venda de todos os restantes tipos de pescado fresco, com excepção dos crustáceos, por quilograma, sobre o preço de aquisição na lota ou posto de vendagem, são os seguintes:
 - a) até 100\$00 10\$00 fixos
 - b) superior a 100\$00 25\$00 fixos
 - 2 — Nas espécies de peixe que o consumidor tenha interesse em adquirir limpo e à posta, é permitida a margem de comercialização para lucro, encargos e quebras, de 60\$00 por quilograma.
 - 3 — Na comercialização de crustáceos, o preço de venda ao público forma-se adicionando o preço de aquisição, na lota ou posto de vendagem, o valor de 120\$00 por quilograma, para lucro, encargos e quebras.
 - 4 — Na venda ao domicílio poderá ser acrescida a importância de 10\$00 por quilograma aos preços resultantes das aplicações das margens estipuladas

- neste diploma.
- 10.º — A venda ou exposição para venda de pescado congelado, ainda que descongelado, como pescado fresco, constitui infracção punível nos termos da legislação vigente.
- 11.º — As infracções ao disposto nos n.ºs 3.º-2; 4.º-1, 6.º e 7.º, serão punidas com multa de 5.000\$00 a 10.000\$00.
- 12.º — A infracção ao disposto no n.º 5.º da presente Portaria é punida nos termos do Art.º 38.º do Decreto-Lei 41 204, de 24 de Julho de

- 1957.
- 13.º — Constitui infracção punível nos termos do Art.º 25.º do Decreto-Lei 41 204 de 24/7/57 a venda de pescado fresco com margens de comercialização superiores às fixadas na presente portaria.
- 14.º — Ficam revogadas as Portarias 8/77 e 36/77, de 20/6/77, e 25/11/77, respectivamente.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 18 de Agosto de 1983. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 35\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».</p>	<p>ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries (em conjunto) 1.500\$00 I ou II Série (em separado) 800\$00 III ou IV Série 400\$00 Preço avulso por página 2\$50</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p>
---	---	---